

**Processo: 0003920-34.2016.8.19.0028**

**Fls.**

## **Processo Eletrônico**

Classe/Assunto: Recuperação Judicial - Recuperação Judicial  
Autor: PETROENGE PETROLEO ENGENHARIA LTDA  
Administrador Judicial: DELOITTE TOUCH TOHMATSU CONSULTORES LTDA

---

Nesta data, faço os autos conclusos ao MM. Dr. Juiz  
Leonardo Hostalacio Notini

Em 13/06/2016

### **Decisão**

Pretende a requerente a liberação das verbas bloqueadas perante a justiça do trabalho a fim de custear o pagamento da folha de pagamento de seus funcionários e demais encargos.

Analisando os autos verifico que foi juntado documento na pág. 1065 visando comprovar as despesas mensais da recuperanda. Entretanto, necessário ponderar que após a distribuição do pedido de recuperação judicial a administração da devedora ficará ao encargo do administrador judicial, de modo que compete a este fiscalizar as despesas ordinárias e efetuar os pedidos de levantamentos das verbas necessárias para a manutenção da empresa em recuperação.

Tal premissa encontra-se prevista no art. 66 da Lei 11.101, in verbis:

"Art. 66. Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial."

No presente feito, a administradora nomeada declinou do encargo, conforme se verifica da petição acostada na pág. 1665/1666. Deste modo, nomeio para desempenhar o encargo de administrador judicial em substituição a pessoa jurídica REAL BRASIL CONSULTORIA, tendo como responsável técnico o economista Fernando Vaz Guimarães, regularmente inscrito no CORECON nº MS1.024, com endereço profissional na Rua General Odorico Quadros, nº37, Bairro: Jardim dos Estados (MS) e Avenida Paulista, nº1765, 7º andar, Cerqueira Cesar (SP), e-mail contato@realbrasilconsultoria.com.br, fone (11) 2450-7333, que deverá ser intimado nos termos da decisão de f. 1025/1039, com a máxima urgência.

Diante do quadro acima descrito, impõe-se urgência nas medidas que forem necessárias para que o administrador nomeado assuma o encargo. Observe, portanto, o cartório a prioridade nas diligências necessárias para a efetivação da medida.

Oportuno esclarecer que as quantias eventualmente bloqueadas pelos juízos laborais, em regra, não são entregues diretamente à recuperanda, mas depositadas em conta judicial à disposição deste Juízo onde serão objeto de levantamento após devidamente comprovada a necessidade para custeio das despesas ordinárias com a administração da empresa.

Desta forma, indefiro, por ora, a liberação das quantias bloqueadas perante a justiça do trabalho.

Entretanto, considerando que, em vista da suspensão das ações e execuções determinada na alínea "d" da decisão de pág. 1038, as verbas bloqueadas após o deferimento da recuperação sujeitam-se ao plano de recuperação a ser definido neste Juízo, oficie-se aos Juízos trabalhistas a fim de que transfiram para conta judicial à disposição deste Juízo os valores bloqueados nas contas da recuperanda.

No que diz respeito ao valor devolvido à Petrobrás, por certo esta quantia também deve ser depositada em conta judicial à disposição deste Juízo, de forma a possibilitar eventual pagamento de despesas ordinárias. Oficie-se, portanto, à Petrobras solicitando a transferência da quantia devolvida pela justiça do trabalho (item 8 de f. 1193) para conta judicial à disposição deste Juízo.

2 - F. 1668/1669 - Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Segue informação em uma lauda.

3 - F. 1171, item 4 - expeçam-se os editais.

Observe o cartório a necessidade de priorizar a intimação do administrador, conforme determinado no item 2. Ficam dispensados os prazos preclusivos para efetivação desta medida.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público para posicionamento sobre os requerimentos de retificação da razão social da requerente (pág. 1069) e de rescisão de contratos (pág. 1195, item II), bem como para ciência da presente decisão. Após, conclusos para análise.

Intimem-se.

Macaé, 13/06/2016.

**Leonardo Hostalacio Notini - Juiz Titular**

---

Autos recebidos do MM. Dr. Juiz

Leonardo Hostalacio Notini

Em \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_

Código de Autenticação: **41WB.M73V.1EE5.PVJE**

Este código pode ser verificado em: <http://www4.tjrj.jus.br/CertidaoCNPJ/validacao.do>